



LAUDO

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

Juízo de Direito: 2ª Vara Cível da Comarca de Macaé/RJ

Processo nº 0011442-39.2021.8.19.0028

Autor: Fabio da Silva Cunha

Réu: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

2- ADVOGADOS:

Do autor: Bruno Medeiros Durão (OAB/RJ 152.121)

Do réu: Regina Maria Facca (OAB/SC 3.246-B / OAB/RJ 235.338)

3- PERITO DO JUIZ:

Aline Garcia Fortes (CRC/RJ nº 098.655/O-2)

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

Do autor: não indicado

Do réu: não indicado

5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:

Financeiro

6- HISTÓRICO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de demanda ajuizada Fabio da Silva Cunha em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em que o autor alega a cobrança abusiva de tarifas e IOF financiados, de juros acima da prática do mercado e a capitalização dos juros.



Em síntese, descreve o **Autor**:

- Que em 04/05/2021 compareceu a agência de veículos para aquisição de um veículo da marca SUZUKI, modelo Grand Vitara 2.0, o que ocorreu por meio de financiamento junto ao réu que ensejou o contrato nº 20034821418;
- Que no ato da assinatura do contrato verificou que estavam sendo cobrados valores relativos a tarifa de cadastro, taxa de avaliação, registro do contrato e IOF, valores estes além do que havia sido negociado verbalmente;
- Que os juros de mora cobrados pelos pagamentos realizados em atraso estão muito acima do patamar fixado no mercado;
- Que apesar das instituições financeira não estarem sujeitas a limitação de juros de 12% ao ano, devem praticar a cobrança dentro da média de mercado; e
- Que a partir de parecer anexo a exordial, o valor da prestação conforme revisão apresentada é de R\$ 1.198,31.

Requer o **Autor**, dentre outros, o seguinte pedido:

- ⇒ Que não seja designada audiência de conciliação, concessão da gratuidade de justiça, tutela antecipada para que o autor seja mantido na posse do automóvel objeto do contrato em discussão, inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, condenação do réu à restituir os valores já pagos a título de registro de contrato, taxa de avaliação, tarifa de cadastro e IOF financiado e que a devolução dos referidos valores seja realizada em dobro. A fixação do saldo devedor em R\$ 56.320,75, que não sendo deferido o pedido referente aos juros de 1% ao mês de limite, que seja deferido juros na média de outras empresas do mesmo seguimento. Condenação do réu a pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas e que o réu seja condenado ao pagamento das custas processuais e honorários dos advogados no percentual de 20% da condenação.



Em resumo, contesta o **Réu**:

- Que na contratação foram elucidadas as questões relativas aos direitos e obrigações de ambas as partes, entre elas a incidência dos encargos moratórios quando do pagamento de parcelas fora do prazo de vencimento e juros remuneratório pré-fixados, bem como parcelas fixas sem correção monetária;
- Que o valor da causa, o qual defende que deve corresponder ao valor controvertido;
- A inépcia da inicial em razão da ausência da causa petendi e pedido – violação ao artigo 330. § 1º do CPC;
- Requer o monitoramento da atuação do advogado litigante em razão de captação irregular;
- A impugnação do pleito à justiça gratuita em razão de ausência de incapacidade financeira; e
- Requer a manutenção das cláusulas contratuais, não havendo que se falar em abusividade uma vez que o contrato apresenta previsões expressas e claras.

Requer o **Réu**, dentre outros, o seguinte pedido:

- ⇒ A revogação da justiça gratuita e reconhecimento do direito de execução dos honorários de sucumbência da procuradora petionárias, que seja mantida a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, bem como a improcedência dos pedidos formulados na inicial, condenando-se o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Ainda, que sejam considerados válidos os juros, encargos e taxas contratados, a impugnação de todos os documentos juntados pelo autor, a produção de todas as provas de direito admitidas, e caso ocorram valores incontroversos nos autos, requer o levantamento por meio de Alvará Judicial.

6.1 – Dos Pontos Controvertidos

Os pontos controvertidos foram determinados em decisão saneadora às fls. 234/238, forme transcrição a seguir:



“Reputo controvertidas as seguintes questões de fato: se o valor cobrado foi apurado respeitando as regras previstas no contrato, ou seja, se há divergência entre a taxa de juros contratada e a efetivamente aplicada na correção do saldo devedor”.

Assim, a Perícia identificou como objeto o contrato nº 20034821418 e como objetivo a verificação dos valores cobrados em face das regras contratuais.

7 - DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

- Fls. 163/168 e 336/339 – Contrato nº 20034821418.
- Fls. 169/170 – Termo de avaliação de veículo.
- Fls. 340 – Tela de consulta a histórico do contrato.
- Fls. 368/384 – Memória de cálculo do financiamento e período de inadimplência.

8- DESENVOLVIMENTO:

Em atenção aos pontos controvertidos fixados pelo juízo, a Perícia procedeu a análise do contrato firmado entre as partes (fls. 163/168 e 336/339). Trata-se de financiamento de um veículo no modelo Grand Vitara 2.0 da Marca Suzuki para o qual foi atribuído o valor de R\$ 62.000,00, tendo o autor dispendido de um valor a título de entrada de R\$ 16.400,00.

Compuseram, ainda, o valor financiado, taxa de registro do contrato no órgão de trânsito, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação de bens e Imposto sobre Operação Financeira (IOF), todos financiados conforme opções destacadas no contrato. Apresenta-se tabela com a composição do valor financiado:

Descrição	Valor
Valor do Veículo	R\$ 62.000,00
Registro de Contrato CONTRAN	R\$ 170,09
Valor da Entrada	-R\$ 16.400,00
Valor Liberado	R\$ 45.770,09



Descrição	Valor
Tarifa de Cadastro	R\$ 850,00
Tarifa de Avaliação de Bem	R\$ 239,00
IOF	R\$ 1.547,29
Total Financiado	R\$ 48.406,38

O contrato prevê o pagamento de 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.933,40 a uma taxa de juros remuneratórios mensais de 3,05%. A partir das informações constantes do contrato pode-se concluir pela utilização do Sistema de Amortização Francês – Tabela Price.

Referido sistema de amortização possui como características a prestação constante durante o período de financiamento, parcela de amortização que aumenta a cada período com juros remuneratórios diminuindo a cada período. O valor da parcela é composto por duas partes, portanto, sendo uma correspondente a juros e outra à amortização. Os juros do período são calculados a partir do saldo devedor do período imediatamente anterior, o que não caracteriza, por si só, a incidência de juros sobre juros.

Realizou-se o recálculo do contrato, momento em que foi identificado que a taxa de juros mensal praticada foi de 3,04962%, ligeiramente inferior à taxa discriminada no contrato de 3,05%. Essa constatação pode ser confirmada por meio do recálculo das parcelas do financiamento.

Para a determinação do valor da parcela utilizamos a fórmula:

$$PMT = PV \times \left[\frac{(1+i)^n \times i}{(1+i)^n - 1} \right]$$

Na fórmula destacada acima, PMT é o valor da parcela, PV é o valor financiado, “i” é a taxa mensal contratada e “n” o número de parcelas contratadas.



O quadro a seguir demonstra a apuração do valor da parcela com aplicação da taxa discriminada no contrato, bem como a taxa utilizada no contrato para obtenção do valor da parcela cobrada.

Taxa de Juros Contrato		Taxa de Juros Praticada	
Valor Financiado	R\$ 48.406,38	Valor Financiado	R\$ 48.406,38
Nº de Parcelas	48	Nº de Parcelas	48
Taxa de Juros Mensal	3,05000%	Taxa de Juros Mensal	3,04962%
Valor da Parcela	R\$ 1.933,53	Valor da Parcela	R\$ 1.933,40

O recálculo da evolução contratual está pormenorizado no anexo 1 deste laudo.

Consta nos autos informações correspondentes ao pagamento da primeira parcela, o que ocorreu no dia 23/06/2021 com 20 dias de atraso. Não foram identificados outros pagamentos e na memória de cálculo apresentada pelo réu às fls. 378/379 constam em aberto as parcelas nº 2 a nº 28, sendo o cálculo apresentado pelo réu atualizado até o dia 22/09/2023.

A perícia efetuou o recálculo da inadimplência de acordo com as cláusulas contratuais, que indicam a incidência desde o vencimento até o efetivo pagamento dos seguintes encargos:

- Juros remuneratórios à taxa contratada capitalizada diariamente;
- Juros de mora de 1% ao mês; e
- Multa de 2% do valor do débito.

O recálculo está apresentado de forma detalhada no anexo 2 deste laudo e foi realizado na mesma data base dos cálculos apensados nos autos. Assim, o valor devido em 22/09/2023 é de R\$ 118.227,42, correspondentes a 27.285,98 UFIR-RJ. O quadro abaixo demonstra a composição do valor devido.

TOTAL PARCELAS INADIMPLENTES (2 A 28)	R\$ 89.594,84
SALDO DEVEDOR EM SETEMBRO/23	R\$ 28.632,58
TOTAL DEVIDO EM 22/09/2023	R\$ 118.227,42
TOTAL DEVIDO EM UFIR	27.285,98



9- QUESITOS:

9.1- Formulados pelo AUTOR (fls. 230/231):

1. Queira o Dr. Perito descrever e identificar todos os encargos, em percentual e valor, incidentes mês a mês nas boletas de pagamento.

R. Os valores dos encargos mensais estão discriminados no anexo 1 deste Laudo, que compreende a evolução do financiamento conforme cláusulas contratadas.

2. Queira ainda analisar, no que toca o item anterior, se;

3. Os valores cobrados ultrapassam a cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês;

R. Afirmativa é a resposta. O contrato prevê a aplicação de juros remuneratórios de 3,05% ao mês em 48 prestações mensais e consecutivas de R\$ 1.933,40, determinando a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

4. Se são contabilizados juros sobre juros (conduta que implica em anatocismo); e

R. Negativa é a resposta. A utilização da Tabela Price por si só não configura a prática de juros sobre juros, uma vez que os juros de cada parcela são calculados com base no saldo devedor do período imediatamente anterior, ou seja, o valor do capital deduzido das amortizações.

Corroborando com esse entendimento a metodologia utilizada pelo réu para o cálculo do período de inadimplência (fls. 378/379) em que os encargos devidos são calculados separadamente não afetando a base de cálculo dos juros dos períodos subsequentes.

5. Se há incidência de multa, especificando se a taxa ultrapassa o percentual de 2% sobre o valor pago a maior?

R. No período de inadimplência foi aplicada multa de 2%, portanto, não há valor dessa natureza pago em montante superior.



6. Se houver cobrança de comissão de permanência e esta foi cumulada com correção monetária e juros moratório.

R. Não foi identificado no contrato firmado entre as partes a previsão da cobrança de comissão de permanência. No período de inadimplência foram aplicados juros remuneratórios, juros de mora e multa nos termos da cláusula N – Deveres – VI.

7. Queira informar em que consiste a taxa de financiamento? Qual o seu valor?

R. Não há no contrato firmado entre as partes taxa de financiamento.

8. Queira o ilustre Perito dizer, em que consistem os chamados genericamente de “encargos Financeiros”? São legais?

R. Os encargos financeiros consistem na remuneração e atualização do capital emprestado no período de normalidade (juros remuneratórios), e em taxas cobradas na mora em função de atrasos nos pagamentos dos compromissos financeiros (juros e multa de mora). Os encargos cobrados no contrato em análise estão de acordo com as cláusulas contratadas. Questões sobre a legalidade dos encargos cobrados estão além da designação da perícia técnica.

9. Relatar, em que consiste a “taxa de rotativo”? Qual o seu valor? É legal?

R. Não há no contrato firmado entre as partes taxa de rotativo.

10. Queira o ilustre Perito informar qual seria o valor atual da dívida, aplicando-se os juros legais (1% ao mês), com o expurgo da capitalização dos juros e taxa ilegais e abusivas.

R. Esta Perita deixa de responder este quesito por não haver determinação expressa do MM. Juízo no sentido de utilizar este parâmetro para se recalculer a dívida, nem decisão que tenha estabelecido a existência de abusividade de juros, que se trata de questão de mérito, além do escopo financeiro e contábil.



11. Qual o valor real cobrado indevidamente e sua diferença para fim de ser abatido?

R. Não foi identificado pela Perícia a existência de valores alheios às cláusulas contratuais no recálculo da evolução do financiamento e da inadimplência.

12. Queira o Douto expert informar qual seria o valor da dívida, aplicando-se a taxa SELIC com o expurgo da capitalização, explicitando quais os valores cobrados indevidamente.

R. Esta Perita deixa de responder este quesito por não haver determinação expressa do MM. Juízo no sentido de utilizar este parâmetro para se recalculer a dívida.

13. Qual a taxa de juros aplicada ao contrato?

R. Conforme detalhamento constante no item 8 deste Laudo e no anexo 1, a perícia apurou que o réu aplicou no contrato a taxa mensal de 3,04962%, ligeiramente inferior à taxa de 3,05% contratada.

14. Qual o valor da média de mercado do financiamento do veículo neste mês?

R. Para resposta ao referido quesito, esta Perita realizou consulta no Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil – BACEN por meio da série nº 25471 – Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Aquisição de veículos. O resultado da consulta está detalhado no anexo 6 e o comparativo entre a taxa praticada e a média de mercado do BACEN demonstrado na tabela abaixo.

	Taxa mensal	Valor da prestação
Taxa praticada	3,04962%	R\$ 1.933,40
Média BACEN	1,62000%	R\$ 1.458,62
Diferença	88,2481%	R\$ 474,78



15. Quanto o autor pagou a mais do que a média de mercado em todo o seu contrato de financiamento? E em dobro, qual é o valor?

R. Considerando documentos constantes nos autos à fl. 340, o autor realizou a pagamento da primeira parcela, com vencimento em 03/06/2021. O pagamento ocorreu no dia 23/06/2021 com 20 dias de atraso pelo valor de R\$ 1.934,07.

A Perícia realizou o recálculo da prestação considerando os dias de atraso e a taxa média de mercado do BACEN, conforme anexo 5 e apurou divergência de R\$ 420,84. Em dobro, corresponde a R\$ 841,68.

Em relação ao recálculo da inadimplência com a aplicação dos juros remuneratórios à taxa média do BACEN, consta no anexo 4.

16. Identificar se haveria algum saldo a favor do Autor após a realização das operações acima, configurando repetição de indébito.

R. A partir da avaliação da documentação constantes nos autos, não foi identificado saldo em favor do autor.

17. Qual o valor do débito da parte Autora?

R. O débito da autora apurado pela Perícia na data de 22/09/2023, mesma base de cálculo utilizada pelo réu às fls. 378/379, é de R\$ 118.227,42 ou 27.285,98 UFIR-RJ.

18. Queira o Dr. Perito esclarecer o que mais entender necessário ao deslinde da questão.

R. As considerações desta Perita constam do desenvolvimento do Laudo e respostas aos quesitos.

9.2- Formulados pelo RÉU:

O RÉU não apresentou quesitos.



10- CONCLUSÃO:

A análise dos documentos apensados nos autos, recálculos realizados e respostas aos quesitos formulados pelo autor, permitiram a Perícia concluir que:

- A taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato foi de 3,0462%, ligeiramente inferior à taxa contratada de 3,05%, sendo que, na ocasião, ambas estava acima da média de mercado de 1,62%;
- Cabe ressaltar que de acordo com o contrato de fls. 163/168 e 336/339 foram inclusos no financiamento tributos e tarifas abaixo discriminados, que elevaram o valor financiado de R\$ 45.770,09 para R\$ 48.406,38.

Descrição	Valor
Valor do Veículo	R\$ 62.000,00
Registro de Contrato CONTRAN	R\$ 170,09
Valor da Entrada	-R\$ 16.400,00
Valor Liberado	R\$ 45.770,09
Tarifa de Cadastro	R\$ 850,00
Tarifa de Avaliação de Bem	R\$ 239,00
IOF	R\$ 1.547,29
Total Financiado	R\$ 48.406,38

- Os encargos do período de inadimplência foram calculados conforme cláusulas contratadas;
- Não foi identificada a incidência de juros sobre juros; e
- O valor devido em 22/09/2023 era de R\$ 118.227,42 (cento e dezoito mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 27.285,98 UFIR-RJ.

Encerra-se o presente Laudo com 12 (onze) folhas digitadas e 6(seis) anexos:

- Anexo 1 – Evolução do contrato;
- Anexo 2 – Evolução da inadimplência;
- Anexo 3 – Evolução do contrato à taxa média de mercado BACEN;
- Anexo 4 – Evolução da inadimplência à taxa média de mercado BACEN;



ALINE GARCIA

CONTADORA & PERITA

CRC/RJ 098655/O-2

+55 21 96478-9080

CONTABIL@AGFORTES.CNT.BR



- Anexo 5 – Recálculo da 1ª parcela à taxa média de mercado BACEN;
- Anexo 6 – Consulta SGS BANCEN Série nº 25471.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2024.

ALINE GARCIA FORTES
agfortesj@gmail.com
CRC/RJ 098655/O-2
Matrícula 11080